



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011476-71.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes ANDREZA AZEVEDO e DANILO JOSÉ CARVALHO MONTEIRO, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.091

APELAÇÃO Nº: 1011476-71.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: ANDREZA AZEVEDO E OUTRO

APELADO(A): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DANIELA NUDELIMAN GUILGUET LEAL

Ação de conhecimento. Transporte aéreo internacional. Alegação dos autores de que foram surpreendidos no aeroporto com o cancelamento do voo e realocação em outro, chegando ao destino com atraso de nove horas. Sentença de parcial procedência. Pretensão dos requerentes de procedência total dos pedidos. Descabimento. A companhia aérea enviou e-mail, no dia anterior, comunicando os autores sobre a alteração do voo, bem como sobre a realocação em outro voo no mesmo dia, algumas horas depois do contratado. Os autores deixaram de provar também suas alegações de que os assentos da aeronave estavam sujos e que as bagagens foram danificadas. Danos morais não configurados. Ausência de demonstração de ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não se trata de dano moral presumido, conforme entendimento do STJ. Considerando que o recurso é apenas dos autores e para evitar a reformatio in pejus, fica mantida a sentença como proferida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 129/133, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento ajuizada por Andreza Azevedo e outro em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a ré ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ e juros de mora de 12% ao ano desde a prolação da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada também ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Os autores apelam a fls. 136/146 sustentando que compraram passagens aéreas da ré, partindo de Fort Lauderdale e com destino final em São Paulo, em 19/01/2024, porém, foram surpreendidos, no momento em que já estavam no aeroporto, com a informação de que o voo tinha sido cancelado. Alegam que foram realocados em outro voo que decolaria mais tarde. Afirmam que, ao entrar no avião, se depararam com os assentos sujos e com resto de alimentos e que, além disso, ao chegar no destino final, encontraram suas bagagens danificadas. Argumentam que sofreram danos morais, que devem ser reparados de forma adequada pela ré, cabendo a majoração do valor da indenização.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 156/159.

O recurso é tempestivo, com recolhimento regular do preparo.

É o relatório.

Os apelantes ajuizaram ação relatando que compraram passagem aérea com a ré para viajar de Fort Lauderdale para São Paulo, mas o voo foi cancelado. Afirmam que foram realocados em outro voo, chegando ao seu destino com atraso de nove horas, e que a aeronave estava com os assentos sujos, com resto de alimentos e, além disso, ao chegar no destino final, encontraram suas bagagens danificadas. Postulam a reparação pelos danos morais e sofridos.

A ação foi julgada parcialmente procedente e não houve interposição de recurso pela ré, de modo que resta, apenas, a análise do pedido de majoração da indenização por danos morais.

Acontece que não foi demonstrada a prática de ato ilícito pela ré a justificar a pretendida indenização por danos morais, que não estão configurados.

Os próprios apelantes juntaram a fls. 22/27 o e-mail enviado pela apelada, no dia anterior ao voo, informado do cancelamento do voo e da realocação em outro voo no mesmo dia.

Frise-se que os autores não comprovaram qualquer consequência concreta decorrente do ocorrido.

Cabe ressaltar que os danos morais

decorrentes de cancelamento de voo não são presumidos, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça¹, cabendo, portanto, à parte que os alega a devida comprovação, ônus do qual não se desincumbiram os apelantes. Não restou demonstrada ofensa aos direitos de personalidade dos autores, que não tiveram a imagem ou sua honra abalada, ou sofreu transtorno exacerbado.

Nesse sentido já se pronunciou esta E.

13ª Câmara de Direito Privado:

“INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS –
Improcedência – Prestação de serviço –
Atraso de voo contratado que gerou o atraso
na chegada ao destino - Hipótese em que
não comprovado pela parte autora os danos
suportados, pois sequer verificada a perda
de compromisso pelo atraso ocorrido -
**Dano presumido que se mostra incabível
de acordo com o atual entendimento do
Superior Tribunal de Justiça, nos termos
do REsp nº 1.796.716/MG – Sentença
mantida – Recurso não provido”** (TJSP;
Apelação Cível
1133747-54.2022.8.26.0100; Relator
(a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

¹REsp nº 1.796.716/MG, REsp 1.584.465/MG.

Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

No mesmo sentido:

“TRANSPORTE AÉREO. Cancelamento de voo nacional – Indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Atraso no voo nacional originalmente contratado – Ré que afirmou ter prestado assistência – Ausência de pedido de reparação por dano material – **Dano moral não caracterizado – Orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral in re ipsa – Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade dos recorrentes – Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável – Sentença mantida – Recurso não provido.**

(TJSP; Apelação Cível
1002417-31.2022.8.26.0003; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional
III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro:
09/03/2023).

Os recorrentes deixaram de provar
também a alegação de que os assentos da aeronave estavam sujos e que as malas
foram danificadas.

Verifica-se, assim, que não foi
demonstrada a prática de ato ilícito pela apelada a justificar a pretendida indenização
por danos morais, que não restaram configurados.

Tendo em vista, que o recurso é dos
autores e que o réu não se insurgiu contra a procedência parcial da ação, a r. sentença
fica mantida para evitar a *reformatio in pejus*.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Dou por prequestionados os dispositivos
legais e/ou constitucionais apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator